



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Da 08 / 06 / 19 98
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 13562.000019/92-42

Acórdão : 203-03.351

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 101.821

Recorrente : EDUARDO ROGÉRIO VIANA SILVA

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - Alegações não comprovadas por documentação hábil. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDUARDO ROGÉRIO VIANA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/RS



Processo : 13562.000019/92-42

Acórdão : 203-03.351

Recurso : 101.821

Recorrente : EDUARDO ROGÉRIO VIANA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR e contribuições para o exercício 1991, referente ao imóvel denominado "Fecho do Bonito" cadastrado no INCRA sob o Código 302 031 045 357 0, com área de 2.766,0 ha. Em suas razões o contribuinte alega que possui apenas um imóvel com área de 100 ha; e buscando comprovar suas alegações, junta certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Coribe, onde consta que o imóvel "Fecho do Bonito" de propriedade do impugnante não se encontra registrado na zona circunscricional daquele ofício. Foi juntado ao processo escritura particular de compra e venda em que consta como outorgante cessionário de posse o impugnante e consta como área do imóvel 260 ha.

Às fls.14 a DRF de Vitória da Conquista-BA pede o retorno do processo à origem para que o contribuinte seja intimado a apresentar o pedido de cancelamento do Cód. 302 031 045 357 0, referente à Fazenda "Fecho do Bonito", certidão negativa passada em cartório negando a existência dessa Fazenda com 2.766,0 ha em seu nome, como também a notificação de 1991 emitida para a "Fazenda Bonito" com 100 ha.

A autoridade recorrida, entendendo não estar comprovada a duplicidade de cadastro para o mesmo imóvel rural manteve o lançamento impugnado. A autoridade recorrida entendeu que o imóvel "Fecho do Bonito" está cadastrado em nome do impugnante no INCRA como sendo área de posse, e que a certidão apresentada às fls.06 não milita em favor das alegações do contribuinte já que, em caso de posse ou domínio, não há obrigatoriedade de registro no cartório de imóveis. A anexação de cópias do Certificado de Cadastro de Guia de Pagamento-CGP relativo à área, também não advoga em favor do contribuinte já que o código do imóvel de 100 ha não é o mesmo que constitui-se ora objeto deste processo. Tendo tido a oportunidade de comprovar o alegado, o contribuinte deixou de fazê-lo.

Em seu recurso a este Conselho, o contribuinte alega que efetivamente é possuidor apenas do imóvel de 100 ha, e faz menção a documentos que pretensamente estariam juntados ao recurso, provando que o Sr. Benvindo Pereira Trindade requereu retificação de área de 7.247 ha, englobando assim, todas as áreas da região, inclusive a área de 2.660 ha, e que o referido requerimento foi deferido pelo juiz, que não declina qual, e alega ainda que o documento que supostamente anexou, comprova que parte dessa área foi vendida ao Sr. Paulo Oliveira Santos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000019/92-42
Acórdão : 203-03.351

pele Sr. Benvindo Pereira Trindade. Entretanto o documento referido não se encontra juntado ao processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000019/92-42

Acórdão : 203-03.351

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O presente processo versa acerca de discussão relativa à titularidade de posse de imóvel do contribuinte. Todas as alegações juntadas aos autos pelo impugnante e ora recorrente não possuem um lastro em documento hábil, ao contrário, nenhuma dessas alegações possui possibilidade de se ver comprovada em face da inexistência de qualquer documento que possa infirmar o lançamento originário.

Pelo exposto, em face da total ausência de comprovação do alegado, nego provimento ao recurso para manter o lançamento.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO